

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 820 da CLT, alterado pelo art. 2º do Substitutivo:

“Art. 820. As partes e as testemunhas serão inquiridas pelo Juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, de seus representantes ou dos advogados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A parte também tem direito de fazer perguntas, não havendo que se excluir do artigo em questão, conforme consta no texto do projeto de lei original.

Não pode ser ignorado que as partes podem não estar representadas ou assistidas por advogados, ainda subsistindo o jus postulandi na Justiça do Trabalho.

Deve ainda ser aperfeiçoado o texto, nos termos da EC n.º 24/ 99, que extinguiu a representação classista.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PTB/PE